ACÓRDÃO - AC00 - 1347/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2473/2018
PROTOCOLO	: 1890496
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: MARIA EVA GAUTO FLOR ERINGER
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DIVERGÊNCIA DO SALDO ESCRITURADO DO BALANÇO FINANCEIRO COM O RELATÓRIO PUBLICADO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DCASPS SEM ACOMPANHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E SUA DEVIDA PUBLICAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP é objeto de recomendação no julgamento das contas.

2. O desrespeito, verificado na prestação de contas de gestão, às normas dos arts. 101 e 103, da Lei Federal n. 4.320/1964, decorrente da divergência do saldo escriturado do Balanço Financeiro com o relatório publicado, fundamenta o julgamento como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia**, responsabilidade da Sra. **Maria Eva Gauto Flor Eringer**, Secretária, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964; pela **aplicação de multa** a Sra. **Maria Eva Gauto Flor Eringer**, Secretária, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do

Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2; pela **determinação** a que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Maria Eva Gauto Flor Eringer*, Secretária, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 02, dentro do prazo regimental, e protocolado em 29/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 7495/2019 (f. 356/359) e entendeu que as Contas apresentadas reúnem condições técnicas para obter aprovação.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 5801/2020 (f. 361/382), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 377):

Item do Parecer	Impropriedade/irregularidade	Evidências
2.3.1	-Descumprimento da Resolução – TCE-MS n°. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3, b. Infração disposta nos artigos 37, 42, II, da LCE nº 160/2012.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.3.1
2.3.2	- Descumprimento das deposições legais que regulamentam a publicidade das contas públicas. - Art. 42, V, da LCE nº 160/2012.	As publicações das DCASP trazidas aos autos apresentam-se sem Notas explicativas e ausência de publicação em meio oficial dos Anexos 14 e 18.
2.3.3	-Diferença entre Anexo Contábil enviado a Corte de Contas e Publicado. -Infração disposta no artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012.	Divergências no total de ingressos entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro anexado aos autos e o referido anexo publicado.
2.3.4	- Descumprimento das regulamentações estipuladas pelo MCASP 7ª Edição, Parte V Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. - Artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012.	As colunas de exercícios anteriores dos Anexos 13, 14, 15 e 18 não foram preenchidas, encontrando-se zeradas.
2.3.5	-DCASP apresentadas sem Notas Explicativas. -Fato ressalvado com recomendação.	Ausência de Notas Explicativas junto às DCASP.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 36740/2020 (f. 383/385), no qual relatou análise da equipe técnica e de Auditoria e sugeriu a intimação do jurisdicionado, visando assegurar os princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Secretária *Maria Eva Gauto Flor Eringer* e do Senhor *Rudi Paetzold*, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento de justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 36740/2020 (f. 383/385).

Em razão do não comparecimento dos gestores para atendimento da intimação, as justificativas permaneceram *in albis*, conforme f. 393.

1.5 – Do parecer da Auditoria:

Devido à ausência de manifestação por parte dos interessados, a Auditoria ratificou o parecer anterior pela irregularidade das contas, conforme Parecer n. 12649/2021 (f. 394/398).

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2594/2022 (f. 399/402), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa ao responsável, tendo em vista as irregularidades:

- DCASPs sem acompanhamento das Notas Explicativas e sua devida publicação;
- Divergência de saldo escriturado entre o Balanço Financeiro com o relatório publicado.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Maria Eva Gauto Flor Eringer,* Secretária.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Escrituração das contas de modo irregular - há divergência do saldo escriturado (f. 85) do Balanço Financeiro com o relatório publicado (f. 41) - em desacordo com o art. 42, inciso VIII da LC n. 160/2012 e artigos 101 e 103 da lei n. 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, responsabilidade da Senhora *Maria Eva Gauto Flor Eringer*, Secretária, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/1964;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora *Maria Eva Gauto Flor Eringer*, Secretária, CPF n. 555.779.541-34, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas no item 2;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt; e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

NCB / VAB / ARN/dssm